



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.724556/2010-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - FECOMÉRCIO/BA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

**CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTO-ENQUADRAMENTO.**

A alíquota da contribuição ao RAT é apurada com base no grau de risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, assim considerada a que ocupa o maior número de empregados. A empresa deve fazer o enquadramento, sob sua responsabilidade (auto-enquadramento), da atividade preponderante nos correspondentes graus de risco, mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 126 e ss) interposto contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 115 e ss) que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário, referente à diferença de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, no período de 06/2007 a 12/2009.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância (fls. 115 e ss) analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação. Segundo o relato da decisão:

Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa em epígrafe, por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal - DEBCAD n.º 37.276.947-0, consolidado em 19/05/2010, no valor de R\$ 82.593,58 (oitenta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), referente à diferença de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, no período de 06/2007 a 12/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 20/28, a empresa fiscalizada é uma organização sindical de segundo grau, coordenadora das categorias econômicas, conforme consta da carta de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do Estatuto da empresa e do cartão de CNPJ.

Afirma que considerando que o contribuinte fiscalizado, no período objeto da presente ação fiscal (junho/2007 a dezembro/2009), possuía um estabelecimento e uma única atividade econômica (Atividade de Organização Sindical - CNAE 9420-1), a alíquota referente à contribuição GILRAT, incidente sobre a remuneração dos empregados, era de 3%, conforme disposto no ANEXO V do Decreto n.º 3.048/98, com redação dada pelo Decreto n.º 6.042/2007.

Informa que a empresa autuada entregou as GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relativas ao período de junho/2007 a dezembro/2009, mas nelas informou a alíquota de 1% relativa à contribuição para o GILRAT, quando deveria, conforme já explicitado anteriormente, ter informado a alíquota de 3%.

Ressalta que a alíquota referente à contribuição GILRAT, para a atividade em comento CNAE 9420-1-Atividade de Organização Sindical, com o advento do Decreto n.º 6.957/2009, foi reduzida, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, para 2%.

Assim a diferença ora apurada de 2% decorre do fato de o contribuinte ter informado nas GFIP da empresa a alíquota GILRAT de 1%.

Afirma que a inserção de declaração inexata ou diversa da que deveria constar da GFIP caracteriza, em tese, a prática do crime capitulado no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/1990, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.

#### Da Multa

Esclarece que para o período, objeto da presente fiscalização, foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, inserida pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009, art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN- Código Tributário Nacional, por ser menos gravosa ao contribuinte, conforme quadro comparativo das multas, constante do item 10.8 do Relatório Fiscal.

Aduz ainda que a multa de ofício, por força do § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, foi agravada em 50%, uma vez que a FECOMERCIO/BA, apesar de regularmente intimada, não apresentou as informações da folha de pagamento, em meio digital no padrão MANAD.

#### Da Impugnação

Tempestivamente a empresa apresentou, às fls. 70/81, impugnação com as seguintes alegações, em síntese:

A impugnante alega que a sua classificação no código - CNAE - 9420-1- Atividades de Organizações Sindicais, na Ficha Cadastral da Receita Federal está incorreta, pois esta não exerce a atividade de organização sindical, exercendo efetivamente atividade de organizações associativas patronais e empresariais do código CNAE - 94.11-1-00, cujo percentual é de 1%.

Dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o IBGE em seus respectivos sítios, apresentam a forma de se auto enquadrar na Classificação Nacional Da Atividade Econômica - CNAE, ressaltando que, para tanto, há de se considerar o contido nas notas explicativas relativas às classes e subclasses de cada código. E que no presente caso, da leitura destes dispositivos constata-se que a fiscalização se equivocou ao considerar o contribuinte no CNAE - 9420-1, que abrange apenas as atividades das entidades sindicais dos trabalhadores, sendo que as atividades sindicais patronais, que é o caso da impugnante, não estão inseridas dentre estas, devendo, portanto, ser inserida na CNAE - 9411-1.

Diante do exposto, requer

- que seja reconhecida a total improcedência do presente auto de infração, arquivando-o definitivamente;

- a produção de todas as provas em direito admitidas.

É o Relatório.

A Autoridade Julgadora considerou a impugnação improcedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

Auto de Infração de Obrigação Principal:

AIOP - DEBCAD n.º 37.276.947-0

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT/SAT.

É devida a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Constatado erro de enquadramento na CNAE compete exclusivamente à empresa retificar a GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 29/05/2014 (fls. 139/140), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 06/06/2014 (fls. 126 e ss), insurgindo-se contra o decisão de 1ª instância ao enfoque de que o enquadramento da CNAE está errado.

Alega erro material na CNAE .

Ressalta que a Turma de Julgamento desconsiderou a verdade real, na medida em que o Recorrente comprovava erro no enquadramento na CNAE. Assinala que a DRJ manteve o lançamento, ao enfoque de que a autuação decorreria da declaração do Recorrente.

Pede que, em respeito aos princípios da verdade material e da oficialidade, seja considerada a atividade do estatuto social para o enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e anulada/cancelada a autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Recorrente foi autuado por diferença na alíquota aplicável ao GILRAT/SAT.

Segundo a Autoridade Autuante (fls. 20 e ss):

(...) o contribuinte fiscalizado, no período objeto da presente ação fiscal (junho/2006 a dezembro/2009), possuía um estabelecimento e uma única atividade econômica (Atividade de Organização Sindical - CNAE 9420-1), a alíquota referente à contribuição GILRAT, incidente sobre a remuneração dos empregados, era de 3%, conforme disposto no ANEXO V do Decreto n.º 3.048/98, com redação dada pelo Decreto n.º 6.042/2007. A diferença ora apurada de 2% decorre do fato de o contribuinte ter informado na GFIP do estabelecimento da empresa a alíquota de 1%.

5.1.6 Nas GFIPs das competências de junho/2007 e dezembro/2009 (ANEXO IV), anexadas a título de amostragem, pode ser verificado que o contribuinte informou, de forma indevida, a alíquota de 1%.

(...)

10.1 De acordo com o art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, a empresa é obrigada a declarar mensalmente à Receita Federal do Brasil, por intermédio da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

10.2 A empresa autuada entregou as GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relativas ao período de junho/2007 a dezembro/2009, mas nelas informou a alíquota de 1% relativa à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), quando deveria, conforme já explicitado anteriormente, ter informado a alíquota de 3%.

10.3 De acordo com o §5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, a penalidade prevista para a infração retromencionada, referente ao período de junho/2007 a novembro/2009, consiste na aplicação de multa correspondente ao montante da contribuição não declarada à Seguridade Social, desde que não ultrapasse os valores previstos no §4º do art. 32 da referida lei. Assim, considerando a contribuição não declarada, que, no caso, corresponde ao valor constante da coluna C da planilha abaixo, aplicando-se a regra contida no §4º retrocitado, a multa, por competência, calculada de acordo com o comando legal vigente à época da ocorrência da infração, equivale ao valor indicado na coluna F, conforme demonstrativo a seguir.

O R. Acórdão Recorrido (fls. 118 e ss) considerou as alegações de erro, e manteve a autuação, ao enfoque que:

O lançamento efetuado pela autoridade fiscal refere-se à cobrança de contribuição devida pela Autuada relativa a diferenças de alíquota GILRAT, por erro na alíquota considerada pela Impugnante, conforme explicitado no Relatório Fiscal e em seus anexos, e já exposto acima.

A incorreção se deu a partir da edição do Decreto 6.042/2007 que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, modificando as CNAE e as alíquota RAT.

Em sua impugnação a Fecomercio/BA, objetivando afastar a exação, argumenta que se equivocou ao se enquadrar no código CNAE - 9420-1-Atividades de Organizações Sindicais, quando deveria ser na CNAE - 9411-1- Atividades de Organizações Associativas Patronais e Empresariais, uma vez que as atividades por ela desenvolvidas são de organizações associativas patronais e empresariais, com percentual de alíquota GILRAT, para o período em discussão, no percentual de 1%.

É certo que é de exclusiva responsabilidade da empresa realizar o enquadramento do CNAE na atividade preponderante, no entanto por achar que a sua atividade preponderante é de risco leve, não pode se enquadrar na alíquota que entende devida, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB revê-lo a qualquer tempo e na hipótese de reclassificação de ofício constituirá o crédito tributário e comunicará ao sujeito passivo, o que ocorreu no presente caso.

O enquadramento de contribuintes, para efeito de pagamento da contribuição relativa ao grau de risco do ambiente de trabalho, encontra-se disciplinado, em especial, nos dispositivos a seguir reproduzidos:

Lei nº 8.212, de 1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

[...]

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99

*Art.202...*

[...]

**§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

**§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. (grifou-se)**

Sobre o tema a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080/2010, dispõe, *in verbis*:

IN RFB nº 971/2009

*Art.72.*

**§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010 ).**

*I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes*

*disposições: ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.080, de 3 de novembro de 2010*

O anexo V do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007, traz como grau de risco “leve” para as atividades desenvolvidas pelas organizações associativas patronais CNAE - 9411-1- Atividades de Organizações Associativas Patronais e Empresariais, fixando a alíquota RAT em 1%.

Em consulta ao Estatuto da empresa, verifica-se que seus objetivos sociais são voltados para os problemas do comércio em geral, **como orientar, coordenar, defender, proteger e representar legalmente as atividades do comércio de bens, serviços e turismo no Estado da Bahia, propugnando pela adoção de regras e normas que assegurem a concorrência leal e a boa ética, incentivando a harmonia entre classes, solidariedade das categorias econômicas e profissionais, dentre outros.**

A Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, dispõe que o Grupo -941- Atividades de Organizações Associativas Patronais, Empresariais e Profissionais, que integra a Divisão 94 - Atividades de Organizações Associativas, compreende as atividades das organizações associativas que representam os interesses de grupos especiais ou que defendem ideias e causas diante da opinião pública.

E acrescenta nas notas explicativas que a classe 9411-1/00- Atividades de Organizações Associativas Patronais e Empresariais, compreende **as atividades das organizações onde os interesses dos membros são o desenvolvimento e prosperidade de empresas ou de ramos comerciais específicos, atividades das organizações das federações e confederações empresariais e patronais, e atividades das câmaras de comércio e das corporações similares.** Ou seja, trata-se de uma organização associativa patronal e empresarial, voltada para o comércio de bens, serviços e turismo estadual.

Desta feita embora a fiscalização, tenha considerado correto o auto enquadramento da empresa no CNAE - 9420-1-Atividades de Organizações Sindicais, no período compreendido entre as competências 06/2007 a 12/2009, lançando a diferença de 2%, da alíquota declarada de 1% quando a correta seria a de 3% a título de GILRAT, verifica-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa, (organizações patronais e empresarias) que esta melhor se enquadra na CNAE 9411-1/00- Atividades de Organizações Associativas Patronais e Empresariais, com o percentual de 1%.

Ressalte-se que o anexo V do Decreto n.º 3.048, consoante alteração introduzida pelo Decreto n.º 6.042, de 2007, estabelecida que o grau de risco para as atividades referentes ao CNAE n.º 9411-1/00 era de 1%, senão vejamos:

(...)

Posteriormente, o anexo V do Decreto n.º 3.048/1999, sofreu nova alteração por força do Decreto n.º 6.957, de 09 de setembro de 2009, e, em relação a atividade da autuada, passou a ser exigível a alíquota do SAT de 3%:

No entanto a nova alíquota, por força do art. 4º do referido Decreto, passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2010:

*Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente*

E conforme já exposto compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, rever a qualquer tempo o auto-enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, observada a sua atividade econômica preponderante, em conformidade com os critérios determinados pela legislação vigente à época dos fatos geradores.

Entretanto, no caso em análise, considerando a motivação exposta no Relatório Fiscal, verifica-se que não foi revisto o enquadramento da empresa no CNAE e ainda que a fiscalização tivesse revisto não poderia deixar de lançar o débito, uma vez que apurado com base na declaração da própria empresa, em GFIP, que nos termos do § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99,

constituir-se-ão em termo de confissão de dívida as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Registre-se por oportuno que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil GFIP WEB constata-se que, para todo o período objeto da presente autuação a autuada mantém as GFIP com a CNAE - 9420-1-Atividades de Organizações Sindicais. Portanto, ainda que a empresa discorde do lançamento, compete a esta retificar a GFIP com a CNAE correta, como também proceder à correção da Ficha Cadastral da empresa na Receita Federal com a real atividade preponderante desenvolvida por esta.

O CNAE informado pelo Recorrente em GFIP, no campo atividade preponderante, conforme verificado pela fiscalização, foi o 9420-1 –Atividades de Organizações Sindicais. Para essa atividade preponderante, o anexo V do RPS atribuía, no período lançado, a alíquota GILRAT de 3%.

O Recorrente alega erro, assinalando melhor enquadrar-se na atividade vez que a própria empresa reconhece na CNAE 9411-1/00- Atividades de Organizações Associativas Patronais e Empresariais, que tinha percentual de 1%.

Daí, a autuação, mantida pelo Colegiado de 1ª Instância.

A RFB não alterou, de ofício, o informado pelo Recorrente, e os Julgadores de 1º grau, apesar de constatarem que a atividade preponderante mais adequada deveria ser a enquadrada na CNAE 9411-0, que tinha percentual de 1%, manteve a autuação.

A empresa, por sua conta e risco, informou a alíquota de 1%, afastando a responsabilidade do Recorrente pelo auto-enquadramento na CNAE, com lastro no RPS, e pela declaração em GFIP.

Fato é que a responsabilidade pela apuração da atividade preponderante é das empresas. Uma vez identificada a atividade, atribui-se a alíquota GILRAT correspondente, conforme anexo V do RPS.

Acrescente-se que de acordo com o RPS, art. 225, § 1º, as informações prestadas na GFIP constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

O § 4º, do art. 225, do RPS determina que: *“O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”*.

Assim, correto o procedimento fiscal que constatou o enquadramento no CNAE e atribuiu a alíquota GILRAT correspondente a ele, constituindo o crédito tributário relativo à diferença de GILRAT.

Se há erro no enquadramento, compete ao Recorrente providenciar sua alteração, não sendo da competência do CARF pronunciar-se a respeito do enquadramento promovido pelo Recorrente na CNAE ou sobre o teor da sua GFIP, inaplicável a oficialidade ao presente caso.

Ainda é preciso ressaltar que os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Considerando a GFIP apresentada e a responsabilidade do Recorrente pelo auto-enquadramento; e considerando o normativo vigente à época dos fatos relativamente à alíquota aplicável ao GILRAT, impende manter o crédito tributário regularmente constituído.

A alegação de vício ou erro material trazida na peça de recurso também não merece guarida.

Não se verifica erro de direito na CNAE informada, ou vício no presente processo.

No erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária com o fato jurídico tributário em um dos elementos da regra -matriz de incidência. Há erro no ato-norma sendo impossível de ser convalidado. Há erro na interpretação da regra matriz de incidência tributária, o que inexistiu no presente lançamento.

Da instrução processual, observa-se, apenas, opção feita pelo Recorrente em informar CNAE, ensejadora de tributação diversa do declarado em GFIP, o que ensejou o lançamento.

Soma-se ao entendimento, o quanto registrado no R. Acórdão Recorrido: *“Registre-se por oportuno que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil GFIP WEB constata-se que, para todo o período objeto da presente autuação a autuada mantém as GFIP com a CNAE - 9420-1-Atividades de Organizações Sindicais. Portanto, ainda que a empresa discorde do lançamento, compete a esta retificar a GFIP com a CNAE correta, como também proceder à correção da Ficha Cadastral da empresa na Receita Federal com a real atividade preponderante desenvolvida por esta.”*

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly